



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10510.002636/2010-70  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **2803-001.863 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 17 de outubro de 2012  
**Matéria** Contribuições Previdenciárias  
**Recorrente** SISTEMA EDUCACIONAL INTELLECTUS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/07/2005 a 30/06/2007

SIMPLES. ATO DECLARATÓRIO DE EXCLUSÃO POSTERIORMENTE JULGADO IMPROCEDENTE PELO CARF. INSUBSISTÊNCIA DA AUTUAÇÃO.

Julgado procedente, no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, recurso que pleiteava o cancelamento de exclusão no SIMPLES, não há como subsistir o lançamento de ofício lavrado no período em que a exclusão estava vigente em razão da decisão de primeiro grau posteriormente reformada.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

*assinado digitalmente*

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

*assinado digitalmente*

Oséas Coimbra - Relator.

Processo nº 10510.002636/2010-70  
Acórdão n.º **2803-001.863**

**S2-TE03**  
Fl. 3

---

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Oséas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Osmar Pereira Costa, Bianca Delgado Pinheiro e Natanael Vieira dos Santos.

CÓPIA

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que o auto de infração lavrado, referente a contribuições devidas em razão de exclusão do contribuinte do SIMPLES – parte empresa.

A Decisão-Notificação – fls 73 e ss, conclui pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo o auto de infração lavrado. Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário, alegando, em síntese, o seguinte:

- Inconstitucionalidade de exigência de depósito para admissibilidade recursal
- Caráter confiscatório da multa aplicada (75%) e na inconstitucionalidade da taxa SELIC.
- A exclusão da Recorrente do SIMPLES(ADE 40/2007) que originou o lançamento do crédito tributário, ainda, aguarda julgamento administrativo (Recurso Voluntário), razão pela qual a sua exigibilidade está suspensa. Assim sendo, a administração Fazendária não poderia constituir e exigir da Recorrente o pagamento do crédito tributário apurado com fundamento no ADE 40/2007 (ato que ainda aguarda julgamento). E mesmo admitindo o fato de que a ação fiscal tenha sido feita para evitar a decadência, como afirma o acórdão, é ilegal exigir do contribuinte pagamento de tributos que a lei expressamente proíbe que o faça por causa da suspensão de sua exigibilidade.
- O Fisco para prevenir a decadência não pode lançar e exigir, por força da lei, o crédito tributário que ainda está sendo discutido. Não é preciso que o Fisco afronte a legislação e o direito da Recorrente para evitar que seu desejo de arrecada mais seja abraçado pela decadência, quando é bastante, apenas, julgar os processos nos prazos estabelecidos na lei.
- Requer a reforma do acórdão atacado, determinando que ação fiscal seja considerada improcedente, cancelando-se, assim, o auto de infração e, caso não seja decretada a sua nulidade, a suspensão de sua exigibilidade há de ser determinada em face da flagrante ilegalidade e inconstitucionalidade.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Oséas Coimbra

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

### DO DEPÓSITO RECURSAL

A lei 8.213/91 teve o § 1º do artigo 126 revogado pela lei 11.727/08, não sendo mais necessário o depósito recursal para o seguimento do recurso apresentado, dessarte, a falta do depósito não é razão impeditiva de análise do recurso .

### DO MÉRITO

O presente auto de infração foi lavrado em razão da exclusão do contribuinte do SIMPLES - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte, através do Ato Declaratório Executivo (ADE) n º 40, de 25 de setembro de 2007. Consta do documento fiscal a parte referente a terceiros.

A exclusão da recorrente foi objeto de Recurso perante a primeira seção de julgamento, não se tendo notícia de que a Fazenda Nacional impugnou o que decidido.

O acórdão 1102-00.652, de 16.01.2012, resta assim ementado:

*ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES*  
*Ano-calendário: 2002 EMPRESA REMANESCENTE – Desmembramento ocorrido em 01/01/2001 para beneficiar-se da tributação simplificada (Lei 10034 de 24/10/2000. art.1 o )inclui-se no rol da elisão fiscal que era permitida até o advento da Lei Complementar 123 de 14/12/2006, que expressamente proibiu à remanescente de optar pelo SIMPLES.*

*ACORDAM os Membros da 1ª CÂMARA / 2ª TURMA ORDINÁRIA do PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, vencida a Conselheira Elisa B ruzzi Boechat, nos termos do voto do relatora.*

Processo nº 10510.002636/2010-70  
Acórdão n.º 2803-001.863

S2-TE03  
Fl. 6

---

O provimento do recurso voluntário interposto pelo contribuinte faz retornar o *status quo ante*, regularizando sua situação no sistema tributário simplificado.

Dessa feita, como o lançamento fora efetuado em razão da exclusão da empresa do SIMPLES, a sua reinclusão desmonta a justificativa do mesmo, retirando a razão de sua lavratura.

### CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, dou-lhe provimento.

*assinado digitalmente*

Oséas Coimbra - Relator.